



PROCESSO Nº : 7.540-0/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO : SEONIR ANTÔNIO JORGE OAB/MT Nº 23002
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

76. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

77. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **47,25%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

78. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **82,15%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **21,86%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

80. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



81. Feitas essas observações, saliento que a Unidade de Instrução inicialmente apontou a presença de 7 (sete) irregularidades nas contas anuais de governo. Após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento da irregularidade **(AA04)**, permanecendo com as demais impropriedades.

82. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade **(AA04)**.

83. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade **(AA04)**, especialmente porque a Unidade de Instrução refez os cálculos e excluiu das despesas com pessoal os valores indevidamente inseridos referentes a verbas indenizatórias bem como, reconheceu a não retroatividade da aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017, adicionando à Receita Corrente Líquida o valor de R\$ 1.218.498,95 (um milhão, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), referentes às receitas de rendimentos dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS até o mês de agosto de 2017.

84. Desta feita, a Unidade de Instrução apresentou nova tabela para os gastos totais com pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrativo a seguir:

Receita Corrente Líquida(RCL) e Apuração dos Gastos com Pessoal após análise da Defesa elaborado pela Equipe	
Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 45.903.669,66
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$ 95.918,72
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$ 45.807.750,94
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 1.362.767,08
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ -



(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$ 4.119.265,48
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 721.992,95
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	R\$ 1.734.019,15
(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)	R\$ 37.869.706,28
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS até julho de 2017	R\$ 1.218.498,95
(=) RCL (Ajustado à defesa do jurisdicionado pela equipe)	R\$ 39.088.205,23
(=) Despesas com Pessoal (Informes do APLIC e Relatório Preliminar)	R\$ 21.162.345,95
(-) Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias	R\$ 280.792,54
(+) 1/3 Férias Vencidas = Não acatado	R\$ -
(+) Plantão Referente Lei 1314/2013 = Não acatado	R\$ -
(+) Férias Proporcionais em Rescisão = Não acatado	R\$ -
(+) Verbas Médico em Saúde Básica = Não acatado	R\$ -
(+) Verba Indenizatória Lei 1469/2014	R\$ 260.000,00
(+) Férias Vencidas em Rescisão = Não acatado	R\$ -
(+) Rescisão de Contrato Comissionado	R\$ 1.324,46
(+) 13 salário Rescisão	R\$ 19.468,08
(+) Férias Proporcionais em Rescisão = Não acatado	R\$ -
(=) Despesas com Pessoal (Ajustado à Defesa do jurisdicionado pela equipe)	R\$ 20.881.553,41
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (Ajustado após análise da defesa -elaborado pela Equipe)	53,42%
Limite Prudencial (95% x 54,00)	51,30%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fls.17/18 – Doc. nº 228127/2018)

85. Procedida as correções, verifica-se que o valor total dos gastos com pessoal do Executivo perfaz o montante de R\$ 20.881.553,41 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondentes à **53,42%** da Receita Corrente Líquida ajustada de R\$ 39.088.205,23, assegurando assim, o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

RCL = R\$ 39.088.205,23 (trinta e nove milhões, oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	20.881.553,41	53,42	54	Regular
Legislativo	987.452,09	2,52	6	Regular
Município	21.869.005,50	55,94	60	Regular



86. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade.

87. Entretanto, apesar dos gastos com pessoal do Executivo não terem superado o limite máximo permitido de 54% (53,42), previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, foi possível constatar que foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30).

88. Dese modo, a atual gestão deve ser alertada que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, está proibida de realizar medidas que implicam no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

89. Assim, ao final irei recomendar ao chefe do Poder Executivo a adoção imediata das providências elencadas no artigo 22 da LRF.

90. Posto isso, passo a examinar as irregularidades remanescentes nas contas anuais de governo.

91. No que tange à irregularidade referente a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2017 após o dia 20 do mês (**AA05 - subitem 2.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

92. Consta nos autos (fl. 38 – Doc. 196753/2018) que houve atraso nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo, que não foram efetuados até o dia 20 do respectivo mês, conforme demonstra o quadro a seguir:

Data	Finalidade	Competência	Valor
24/02/2017	Transferência entre entidades	2017/02	R\$ 132.000,00
25/04/2017	Transferência	2017/04	R\$ 30.000,00
24/07/2017	Transferência entre entidades	2017/07	R\$ 86.563,69
22/08/2017	Transferência entre entidades	2017/08	R\$ 66.563,69



21/09/2017	Transferência entre entidades	2017/09	R\$ 91.563,39
23/10/2017	Transferência entre entidades	2017/10	R\$ 86.563,69
22/11/2017	Transferência entre entidades	2017/11	R\$ 91.563,69

Fonte: Relatório Técnico (Fls. 38 – Doc. nº 196753/2018)

93. Em sua defesa (fls. 20/21 - Doc. nº 210161/2018), o gestor confirmou o atraso mas alegou que a data limite foi extrapolada no máximo de 05 (cinco) dias, o que não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, tanto que não houve nenhuma reclamação por parte da Mesa Diretora da Câmara. Finalizou citando julgados desta Corte de Contas que não considerou o atraso no repasse motivador para emissão de parecer prévio contrário.

94. A Unidade de Instrução manteve o apontamento, pois a própria defesa confirmou a ocorrência da irregularidade.

95. Na alegações finais (Doc. nº 236226/2018) a defesa repetiu as argumentações anteriormente expostas.

96. O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução, contudo considerando que os repasses foram realizados no mês de referência, manteve a irregularidade apenas para emitir recomendação.

97. Frisa-se que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do o art. 168 da Constituição Federal¹, com redação da Emenda Constitucional no 45/2004.

98. Nesse sentido, vale ressaltar que o não envio do duodécimo no referido prazo ofende ao princípio da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, consoante art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional no 25/2000, *in verbis*:

¹Art. 168. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (...) (grifou-se)

99. Considerando que os atrasos foram de no máximo 05 (cinco) dias e os repasses foram realizados no mês de referência, são fatores atenuantes que devem ser considerados no presente exame.

100. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao Chefe do Poder Executivo, para que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

101. No que concerne as irregularidades referentes a ocorrência de déficit financeiro apurado na soma de várias fontes de recursos **(CB02 - subitem 3.1)** e desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 de Indisponibilidade de Caixa Liquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30 **(DB99 -subitem 4.1)**, serão analisadas conjuntamente por guardarem similaridade.

102. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 20 – Doc. nº 196753/2018) o demonstrativo do quociente da situação financeira por fonte – QSF em 31/12/2017, que evidenciou deficit financeiro em várias fontes de recursos, no valor total de R\$ 1.687.069,24, (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstra tabela abaixo:

Fontes de Recursos	Poder Executivo		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit



01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 215.022,23	R\$ 1.040.833,25	-R\$ 825.811,02
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	R\$ 108.270,79	R\$ 132.619,52	-R\$ 24.348,73
18 - Transferências do FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 73.929,03	-R\$ 73.929,03
19 - Transferência do FUNDEB 40%	R\$ 9.492,31	R\$ 345.359,05	-R\$ 335.866,74
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 93.116,25	R\$ 279.467,72	-R\$ 186.351,47
24 -Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 546.971,93	R\$ 691.895,55	-R\$ 144.923,62
30 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 0,00	R\$ 95.838,63	-R\$ 95.838,63
Total	R\$ 972.873,51	R\$ 2.659.942,75	-R\$ 1.687.069,24

Fonte: Relatório Técnico fls. 20/21 – Doc. nº 196753/2018)

103. A Unidade de Instrução relatou que o resultado do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS (QDF) indicou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos havia apenas R\$ 0,641 de disponibilidade financeira para suportá-los, ocasionando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.751.685,72 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) de indisponibilidade de caixa líquida para pagar restos a pagar processados e não processados distribuídos entres as fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30, conforme descrição a seguir:

fonte	Dispon.	rpp_anterior	rpp_exercicio	rpnp_anterior	obrigacao	dispon.decaixa	rpnp_exerc.	Indispon. total
0	66.324,04	165.821,97	523.568,65	260.683,76	186.048,67	-1.069.799,01	51.809,02	-1.121.608,03
1	209.580,25	122.945,06	347.594,67	209.505,45	172.431,88	-642.896,81	188.356,19	-831.253,00
2	88.652,95	12.244,97	101.497,63	0	165.715,12	-190.804,77	10	-190.814,77
15	108.270,79	9.749,12	120.638,22	2.196,62	35,56	-24.348,73	0	-24.348,73
18	0	0	6.472,51	0	67.456,52	-73.929,03	0	-73.929,03
19	3.972,63	0	0	0	345.359,05	-341.386,42	0	-341.386,42
24	546.971,93	77.559,55	228,37	533.920,99	7.770,13	-72.507,11	0	-72.507,11
30	0	0	89.468,47	0	1.335,00	-90.803,47	5.035,16	-95.838,63
	1.023.772,59	388.320,67	1.189.468,52	1.006.306,82	946.151,93	-2.506.475,35	245.210,37	-2.751.685,72

Fonte: Relatório Técnico (fl. 18 – Doc. nº 196753/2018)



104. A defesa respondeu conjuntamente as irregularidades argumentando que embora possa haver indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recursos, não houve a participação direta do gestor no ocorrido.

105. Asseverou que o Estado de Mato Grosso deixou de repassar os recursos programados em seu orçamento para os Municípios, sendo os repasses relativos ao ICMS, IPVA (Fonte: 100), FUNDEB (Fontes: 18 e 19), além dos recursos de convênios e do FETHAB (Fontes: 24 e 30), prejudicando a execução orçamentária dos municípios.

106. Pontuou que esta Corte de Contas tem utilizado da razoabilidade para conceder parecer prévio favorável as contas de governo quando a situação deficitária for decorrente de recursos previstos anteriormente e não repassados por culpa exclusiva do órgão repassador e, ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.

107. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa manteve as irregularidades, tendo em vista que o gestor não apresentou documentos suficientes que pudessem modificar e/ou elidir as irregularidades externadas.

108. Nas alegações finais (Doc. nº 236226/2018) a defesa acrescentou que apesar da ocorrência de deficit financeiro, houve superávit orçamentário, não havendo que se falar em gestão fiscal temerária. Citou que restou demonstrada nas contas anuais do Governo do Estado, exercício de 2017 (Proc. nº 8.171-0/2018) o atraso nos repasses aos municípios, bem como, comprovada insuficiência financeira do governo, a qual não foi empecilho para emissão de parecer prévio favorável.

109. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades com recomendações.



110. Insta salientar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um papel duplo no processo orçamentário, nos seguintes termos:

“Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

111. Assim, o controle por fonte/destinação de recurso contribui para o atendimento das normativas abaixo, as quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da LRF, senão vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

112. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste incorreu em déficit financeiro devido a autorização de obrigações a curto prazo acima do montante financeiro vinculado por fonte de recursos, no valor total de R\$ 1.118.157,19 (um milhão, cento e dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), vejamos:

Quadro 6.4 – Superávit/Déficit Financeiro – Total - Exceto RPPS

Descrição	Poder Executivo – Exceto RPPS	Poder Legislativo	Total
-----------	----------------------------------	-------------------	-------



Ativo Financeiro	R\$ 3.289.507,36	R\$ 0,00	R\$ 3.289.507,36
Passivo Financeiro	R\$ 4.407.664,55	R\$ 0,00	R\$ 4.407.664,55
Superávit/Déficit Financeiro	-R\$ 1.118.157,19	R\$ 0,00	-R\$ 1.118.157,19

Fonte: Relatório Técnico (fl. 74 – Doc. nº 196753/2018)

113. Frisa-se que o déficit financeiro evidencia falta de planejamento e a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode acarretar, a longo prazo, indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

114. No caso em tela, restou comprovado nos autos a ocorrência de déficit financeiro nas fontes de recursos 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30, conforme se depreende da tabela abaixo:

Fonte	Disponibilidade Bruta	RP Liquidados e não pagos Exercícios anteriores	Disponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não processados	RP Empenhado e não liquidados	Indisponibilidade Total
0	R\$ 66.324,04	R\$ 165.821,97	-R\$ 1.069.799,01	R\$ 51.809,02	-R\$ 1.121.608,03
1	R\$ 209.580,25	R\$ 122.945,06	-R\$ 642.896,81	R\$ 188.356,19	-R\$ 831.253,00
2	R\$ 88.652,95	R\$ 12.244,97	-R\$ 190.804,77	R\$ 10,00	-R\$ 190.814,77
15	R\$ 108.270,79	R\$ 9.749,12	-R\$ 24.348,73	R\$ 0,00	-R\$ 24.348,73
18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 73.929,03	R\$ 0,00	-R\$ 73.929,03
19	R\$ 3.972,63	R\$ 0,00	-R\$ 341.386,42	R\$ 0,00	-R\$ 341.386,42
24	R\$ 546.971,93	R\$ 77.559,55	-R\$ 72.507,11	R\$ 0,00	-R\$ 72.507,11
30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 90.803,47	R\$ 5.035,16	-R\$ 95.838,63
	R\$ 1.023.772,59	R\$ 388.320,67	-R\$ 2.506.475,35	R\$ 245.210,37	-R\$ 2.751.685,72

Fonte: Tabela elaborada pela relator com base no quadro 5.2 (fl. 70 – Doc. nº 196753/20180)

115. Nota-se que o gestor realizou empenhos no valor de R\$ 2.751.685,72 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em despesas distribuídas nas fontes 00, 01, 02, 15, 18, 19, 24 e 30 sem observância da disponibilidade financeira existente em cada uma delas. Do mesmo modo, não anulou, ao final do exercício de 2017, o valor de até R\$ 1.251.517,19 em restos a pagar



não processados do exercício corrente e anteriores, resultando no descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

116. Com efeito, nota-se que o responsável autorizou a assunção de obrigações acima do montante de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, o que gerou o déficit financeiro e o não cumprimento dos dispositivos da LRF.

117. Não obstante, esclareço que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada observando as normas inerentes.

118. Desse modo é importante que administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, como a limitação de empenhos (art. 9º, LRF), bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

119. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos, com recomendação ao chefe do Poder Executivo, para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), evitando-se a ocorrência de passivos financeiros no Balanço Patrimonial, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF.

120. Quanto à irregularidade referente à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos e Execução Orçamentários - RREO e Relatórios de



Gestão Fiscal - RGF de 2017 (**DB08 – subitem 4.1**), mantenho com recomendação pelos motivos que passo a destacar.

121. Consta nos autos (fl. 36 – Doc. nº 196753/2018), que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, mesmo com diversos alertas emitidos por este Tribunal, deixou de comprovar a publicação dos RREO e RGF, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro abaixo:

Termos de Alertas da RREO e RGF/2017:	Termos de Alertas da RREO e RGF/2017:
TERMO DE ALERTA Nº 507 / 1º BIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RREO - 1º Bim/2017
TERMO DE ALERTA Nº 627 / 1º QUADRIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RGF – 1º Qua/2017
TERMO DE ALERTA Nº 626 / 2º BIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RREO - 2º Bim/2017
TERMO DE ALERTA Nº 869 / 3º BIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RREO - 3º Bim/2017
TERMO DE ALERTA Nº 10122 / 2º QUADRIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RGF – 2º Qua/2017
TERMO DE ALERTA Nº 10124 / 4º BIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RREO - 4º Bim/2017
TERMO DE ALERTA Nº 10245 / 5º BIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RREO - 5º Bim/2017
TERMO DE ALERTA Nº 11018 / 3º QUADRIMESTRE / 2017 / ISAIAS LOPES DA CUNHA / PROCESSO Nº 75400/2017	Não comprovação da publicação do RGF – 3º Qua/2017

Fonte: Relatório Técnico fls. 36 – Doc. 196753/2018.

122. A defesa (fls. 29/34 - Doc. nº 210161/2018) rebateu o apontamento alegando que todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal acham-se disponibilizados no Portal da Transparência, instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos e atende ao princípio da transparência. Cita julgados desta Corte que afastam o apontamento com a comprovada publicação no site do município.

123. Em relatório de análise da defesa, a Unidade de Instrução, manteve o apontamento, pois em consulta ao site da Prefeitura Municipal não constatou as publicações alegadas.

124. Em sede de alegações finais (fls. 12/16 – Doc. nº 236226/2018), o gestor repete as argumentações anteriormente expostas.



125. O Ministério Público de Contas em consonância com a Unidade de Instrução manteve o apontamento e sugeriu recomendação.

126. Importa destacar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente e são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 48 -A, da Lei Complementar nº 101/2000, vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
(...)

Art. 48-A Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

(...)

127. Ressalta-se que a Resolução de Consulta nº 5/2015, dispõe da obrigatoriedade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação em outros meios eletrônicos.

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.



128. Analisando os autos, verifica-se que em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Rosário Oeste², não foi possível localizar informações referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal.

129. A realização do Princípio da Transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

130. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que realize as publicações dos Relatórios Resumidos e Execução Orçamentários - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF em órgão oficial e no Portal Transparência da Prefeitura Municipal conforme disposto nos arts. 48, 52 e 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta nº 05/2015.

131. No que tange à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos insuficientes de excesso de arrecadação (**FB03 – subitem 6.1**), mantenho-a pelas razões a seguir.

132. Consta nos autos (fl. 11 – Doc. nº 196753/2018), que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 5.521.536,36 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), com base no excesso de arrecadação inexistentes, nas seguintes fontes:

Fonte	Previsto	Arrecadado	Excesso/Deficit de Arrecadação	Créditos Excesso Adicionais de Arrecadação	Inexistente(R\$)
14	R\$ 5.344.500,00	R\$ 3.937.466,12	-R\$ 1.407.033,88	R\$ 991.575,00	R\$ 991.575,00
18	R\$ 5.001.000,00	R\$ 4.754.927,59	-R\$ 246.072,41	R\$ 858.000,00	R\$ 858.000,00
19	R\$ 1.000,00	R\$ 163.438,64	R\$ 162.438,64	R\$ 2.765.000,00	R\$ 2.602.561,36
30	R\$ 2.520.000,00	R\$ 1.498.965,43	-R\$ 1.021.034,57	R\$ 1.069.400,00	R\$ 1.069.400,00
SOMA	12.866.500,00	10.354.797,78	-R\$ 2.511.702,22	5.683.975,00	R\$ 5.521.536,36

Fonte: Relatório Técnico (fl. 11 – Doc. 196753/2018)

² <http://portal.prefrosarioeste-mt.agilicloud.com.br/>



133. O gestor alegou que embora o procedimento para apurar o excesso de arrecadação das fontes de recursos consideradas como sendo insuficientes, levou em consideração a “tendência” da arrecadação no exercício, autorizado pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, pois havia expectativa de recebimento dos recursos mencionados nas respectivas fontes, as receitas/excesso que não se confirmou, em razão da frustração dos repasses por culpa dos órgãos concedentes, pois foram obedecidas a vinculação, finalidade e a destinação específica, exclusivamente para atender ao objeto da vinculação.

134. A Unidade de Instrução após analisar a defesa manteve a irregularidade, pois não foram demonstrados e comprovados quais os recursos estavam previstos, através de convênios ou propostas de convênios ou outros instrumentos congêneres que não se confirmaram, impossibilitando a formação de juízo de valor sobre as insuficiências por excesso apresentadas nas citadas fontes.

135. Na alegações finais (fls. 16/21 – Doc. nº 236226/2018) o gestor reafirmou as argumentações inicialmente apresentadas no sentido de que as fontes de recursos se mostraram deficitárias em razão da ausência de repasses oriundos da União e do Estado de Mato Grosso, sendo eles os recursos do ICMS e IPVA – fonte Livre, FUNDEB, além dos recursos para custeio da saúde. Pontuou que a irregularidade não interfere no mérito das contas.

136. O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade com recomendação, pois restou comprovada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecada sem recursos efetivamente existentes.

137. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.



138. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

139. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

140. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.



6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

141. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

142. Nessa esteira, o superavit financeiro do exercício anterior, devem ser calculados por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode



ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. (grifei)

143. No caso sob exame foram abertos créditos adicionais, com fundamento no excesso de arrecadação das seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Valor
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 991.575,00
18	Transferência de Convênios - Educação	R\$ 858.000,00
19	Transferência de Convênios - Outros	R\$ 2.765.000,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte Habitação – FETHAB	R\$ 1.069.400,00
TOTAL	-	R\$ 5.683.975,00

Fonte: Relatório Técnico (fls.51/52 – Doc. nº 196753/2018)

144. Todavia, fontes 14, 18 e 30 apresentaram déficit de arrecadação e a fonte 19 apresentou excesso de arrecadação insuficiente para a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 5.683.975,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais), conforme demonstra a tabela a seguir:

Fonte	Receita Prevista	Receita arrecadada	Excesso de Arrecadação
14	R\$ 5.344.500,00	R\$ 3.937.466,12	-R\$ 1.407.033,88
18	R\$ 5.001.000,00	R\$ 4.754.927,59	-R\$ 246.072,41
19	R\$ 1.000,00	R\$ 163.438,64	R\$ 162.438,64
30	R\$ 2.520.000,00	R\$ 1.498.965,43	-R\$ 1.021.034,57
TOTAL	-	-	-R\$ 2.511.702,22

Fonte: Tabela Elaborado pelo relator com base Relatório Técnico (fl. 11 – Doc. nº 196753/2018)

145. Desse modo, observa-se que os créditos adicionais com base no excesso de arrecadação foram abertos sem fonte de recursos, uma vez que o excesso de arrecadação apurado nas respectivas fontes foi insuficiente para a cobertura integral dos créditos.



146. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

147. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

148. Ademais, não assiste razão as alegações da defesa, no sentido de que o excesso de recursos que se refere o apontamento, trata-se de fonte de recursos cujos repasses não aconteceram no exercício sob análise, pois o gestor não comprovou quais os recursos estavam previstos, através de convênios ou propostas de convênios ou outros instrumentos congêneres que não se confirmaram, impossibilitando a formação de juízo de valor sobre as insuficiências por excesso apresentadas nas fontes.

149. Nesse ponto, esclareço que o Acórdão TP nº 3.145/2006³, este tribunal se posicionou acerca da abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de transferências recebidas (convênios). De acordo com essa decisão, ainda que o excesso de arrecadação não se reflita na receita total arrecadada, pode ocorrer a abertura de créditos adicionais para convênios, desde que o crédito aberto atenda a vinculação do objeto e seja verificado o equilíbrio financeiro.

150. Com efeito, no caso em comento, o gestor não comprovou qualquer ingresso de recurso não previsto ou insuficientemente estimado, mas somente constatou que os recursos efetivamente não ingressaram nos cofres municipais e, por isso mesmo, não podem fundamentar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

151. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um

³ Processo 124877/2016 Consulta formulado pelo Secretario Municipal de Finanças e Orçamento.



desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

152. Portanto, mantenho a irregularidade, com recomendação ao chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal.

153. Quanto à irregularidade referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (**MC 02 – subitem 7.1**), mantenho-a pelas razões a seguir delineadas:

154. Consta nos autos (fl. 37 – Doc. nº 196753/2018) que o Prefeito Municipal de Rosário Oeste enviou as prestações das Contas de Governo de 2017, de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

155. Em consulta ao Sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia 18/03/2018, o qual foi prorrogado para o dia 16/04/2018. Por sua vez, as contas de governo somente foram enviadas no dia 30/07/2018, ou seja, mais de 03 (três) meses fora do prazo regimental.

156. A defesa reconhece a irregularidade mas justifica que o atraso da carga mensal do mês de dezembro pela Câmara Municipal (19/03/2018) para consolidação das contas, contribuiu para o encaminhamento extemporâneo das contas.

157. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade pois a própria defesa confirma a remessa em atraso.



158. Em sede de alegações finais (Doc. nº 236226/2018), o gestor repete as justificativas da inicial e acrescenta que a falha apontada não acarretou prejuízo para análise dos fatos como um todo.

159. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com recomendação.

160. Insta salientar que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2018, por ocasião do fechamento das contas de 2017 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

161. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo,



no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

162. No vertente caso, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, tendo em vista que a própria defesa reconhece o atraso. Ademais, não merece amparo as justificativas de que o envio intempestivo foi oriundo do atraso da carga de dezembro da Câmara Municipal, vez que o atraso da Prefeitura foi ainda maior.

163. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor, que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

164. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas anuais de governo.

165. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao Chefe do Poder Executivo que envie, que dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

166. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

167. Na **educação**, o Município de **Rosário Oeste** obteve um péssimo desempenho, pois a soma dos escores totalizou **2,5**, indicando que apenas dois dos oito indicadores avaliados estão melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).



168. Os indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) ficaram abaixo da média nacional.

169. Comparando com a avaliação do ano de 2016, verifica-se uma queda no desempenho de 3,7 para 2,5.

170. Confrontando o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, nota-se a melhora nos indicadores da Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

171. Por outro lado, houve piora nos indicadores da Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Distorção Idade Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

172. Os indicadores da Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) permaneceram inalterados.

173. No tocante à **saúde**, o Município de **Rosário Oeste** alcançou a nota **8,0**, indicando que oito dos dez indicadores avaliados encontram-se melhores que a média nacional, quais sejam: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-



vascular (2015), Taxa de Incidência de Dengue (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

174. Em contrapartida, os indicadores da Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), ficaram abaixo da média nacional.

175. Comparando com a avaliação do ano de 2016, percebe-se uma melhora no desempenho de 6,5 para 8,0.

176. Contrapondo o resultado dos indicadores de 2016 e 2017, observa-se a melhora nos indicadores da Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

177. No entanto, houve piora nos indicadores da Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

178. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento das ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

179. Assim sendo, alerta o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente,



comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos ofertados aos cidadãos, especialmente na área da educação.

180. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. Nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

181. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,39, o que demonstra que ele alcançou o Conceito D (Gestão Crítica). Quanto ao Ranking MT, Rosário Oeste em consulta realizada em 09/12/2018, ficou na 122ª (centésima vigésima segunda).

182. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, concluo que apesar da constatação de algumas irregularidades, percebo que no caso concreto, nenhuma delas tem o condão de ocasionar parecer prévio contrário, especialmente porque as presentes contas anuais de governo alcançaram resultados aceitáveis, se considerarmos que a execução orçamentária foi superavitária, cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação dos mínimos com educação e saúde.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

183. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Antônio**



da Silva Balbino, tendo como contadora a Sra. Seair Cristina Jorge (CRC 5219/O-9), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

- I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;
- II) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República;
- III) adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, conforme as condições legais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas;
- IV) realize as publicações dos Relatórios Resumidos e Execução Orçamentários - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF em órgão oficial e no Portal Transparência da Prefeitura Municipal conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta nº 05/2015;
- V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal;
- VI) envie, que dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- VII) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base na realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;



VIII) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

IX) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, a fim de obter uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

b) na saúde: Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif